PROJETO DE LEI Nº245/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos relatórios gerenciais de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros em Salvador, no site eletrônico oficial das empresas concessionárias do sistema de transporte, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Salvador, ou órgão gestor decorrente, bem como as concessionárias operadoras do serviço de transporte coletivo de passageiros em Salvador ficam obrigadas a divulgar, de forma detalhada, os relatórios gerenciais de todos os custos para execução do referido serviço público, no site eletrônico oficial.

Parágrafo Único. Os relatórios que tratam o *caput* incluirão o rol que segue,sem prejuízo de outros documentos necessários:

I - quantidade, tipo e idade dos veículos/ônibus em operação;

II - quantitativo e custo de veículos/ônibus adquiridos pelas operadoras nos últimos 5 anos, discriminando por tipo;

III - quantitativo e custo de veículos/ônibus adquiridos pela Prefeitura de Salvador nos últimos 5 anos, discriminando por tipo, e para qual operadora eles foram repassados;

IV - custo total mensal da folha de pagamento para o ano corrente, discriminado por funções (motorista, cobrador, fiscal, administrativo, etc.);

V - quilometragem rodada mensalmente durante o ano, para cada tipo de veículo/ônibus;

VI - litros de combustível e lubrificantes consumidos mensalmente durante o ano por tipo de veículo/ônibus, com o preço pago pelo litro com notas ficais;

VII - custos mensais dos demais insumos (pneus, fardamentos, etc.) durante o ano corrente;

VIII - investimentos em terrenos, edificações e equipamentos relacionados à operação do serviço (com valor investido, vida útil e valor residual);

IX - detalhamento da metodologia utilizada para calcular a depreciação e remuneração do capital aplicado nos veículos, terrenos, imóveis e equipamentos, com os custos mensais;

X - detalhamento mensal dos serviços de terceiros para o ano;

XI - detalhamento das despesas administrativas e operacionais, com custos mensais, para o ano;

XII - detalhamento das demais despesas com seguros, encargos, taxas e impostos, para cada mês do ano corrente;

XIII - quantidade mensal de usuários atendidos, de forma discriminada (gratuidade, vale-transporte, meia passagem e valor inteiro), com as respectivas receitas tarifárias obtidas, durante o ano;

XIV - detalhamento mensal das demais receitas (receitas não-operacionais e com mídia);

XV - valores mensais da renúncia fiscal/tributária da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) concedida em favor do Sistema, para o ano corrente;

XVI - valores mensais dos subsídios, federais e municipais, concedidos em favor do Sistema, para o ano corrente;

XVII - fornecimento da planilha utilizada para se chegar ao custo da tarifa, considerando a margem de lucro das empresas operadoras do sistema de transporte coletivo por ônibus;

XVIII - situação do Conselho Municipal de Transporte, composição atual e atas das reuniões realizadas.

Art. 2º Esta Lei se aplica, de forma imediata, aos contratos de concessão, permissão ou autorização de operação de serviço de transporte coletivo de passageiros em vigor no momento de sua publicação.

Parágrafo único. Os editais de concessão, permissão ou autorizadas de operação do serviço público de transporte coletivo de passageiros em Salvador deverão conter expressamente a previsão descrita no *caput* do art. 1º.

Art. 3º As empresas que descumprirem esta Lei estão sujeitas a sanção de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º Em caso de reincidência, a multa prevista no *caput* será aplicada em dobro.

§2º Permanecendo o descumprimento da Lei, a empresa sancionada não poderá participar de editais públicos promovidos pelo Município de Salvador.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Salvador, 12 de junho de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade obrigar as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas a operar o serviço de transporte coletivo de passageiros em Salvador a divulgarem os custos do serviço de transporte coletivo público em Salvador, em consonância com os princípios estabelecidos na Lei nº 12.527 /2011 (Lei de Acesso à Informação).

De acordo com o art. 239 da Lei Orgânica do Município, o transporte público é um serviço essencial, direito de todo o cidadão, devendo o Poder Público Municipal planejá-lo, além de garantir seu gerenciamento e operação. Assim, se faz fundamental o acesso da população a despesa efetuada para operação desse serviço, a fim de que se compreenda exatamente pelo que se paga, bem como se tornar transparente os custos de operação das empresas de transporte, argumento utilizado pelas operadoras do serviço para requerer reajustes absurdos na tarifa.

Importante ressaltar que o presente Projeto não acarretará nenhum ônus financeiro ao Município, sendo a responsabilidade das empresas que integram o sistema de transporte e concessionárias a divulgação dos dados. Ademais, tendo em vista que se trata de publicação em páginas da internet já existentes, tal disposição não implica em nenhum ônus para as concessionárias, portanto nenhum encargo financeiro deve ser repassado por parte das concessionárias aos usuários do transporte público.

É ponto pacífico que a Lei de licitações, Lei nº 8.666/93, dispõe de normas gerais para o Distrito Federal, Estados e Municípios e normas específicas para a União, nesse sentido, os Municípios tem competência para complementarem, desde que não sejam violadas as normas gerais da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Na mesma senda há a Lei Ordinária 13673/2018, que tem como principal objetivo tornar obrigatória a divulgação, pelas concessionárias e prestadoras de serviços públicos, de tabelas com a evolução do valor das tarifas e preços praticados. Evidenciando a tendência cada vez maior da Administração Pública em prezar pela transparência na prestação de serviços indispensáveis para as cidadãs e cidadãos, como é o caso do transporte público. Portanto, se faz necessária regulamentação específica na instância municipal, para

proporcionar aos usuários do transporte público o acesso a informações claras e compreensíveis a respeito dos preços cobrados para utilizar-se do transporte público em Salvador.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 12 de junho de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL